

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *assegura aos empregados de condomínios, prestadores dos serviços de portaria, vigilância e segurança, o adicional de periculosidade previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, de autoria do nobre Senador Marcelo Crivella. A medida pretende, basicamente, conceder aos empregados em condomínios, prestadores de serviços de portaria, vigilância e segurança o adicional de periculosidade previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor registra as constantes notícias sobre ações de criminosos, principalmente em apartamentos residenciais, com a prática de roubos e assaltos e, frequentemente, o assassinato de porteiros e vigias que resistem no cumprimento de seu dever. Revela, também, que a transferência para condomínios fechados não resultou em maior segurança para os moradores das grandes cidades.

Destaca, além disso, que os novos aparatos tecnológicos como câmeras, alarmes e cercas elétricas não fornecem segurança, dado o domínio que os marginais detêm da capacidade de burlar essas defesas. Como resultado, enfim, dessa situação,

porteiros e vigias correm real perigo de morte, se tentam impedir a ação ou chamar a polícia.

O autor, finalmente, propõe a revogação da Lei nº 2.757, de 23 de abril de 1956, considerando-a ultrapassada em relação à nova lei de condomínios e o novo Código Civil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, concessão de adicional de periculosidade, pertence ao ramo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Está, também, relacionada entre os temas desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Além disso, não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstêm a aprovação da matéria, estando, portanto, em condições de fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

No mérito, ninguém mais duvida que trabalhar em portarias de condomínios está se tornando um trabalho crescentemente perigoso. O crime tem migrado nessa direção, sempre que são combatidas outras formas criminosas. Os assaltos a bancos e carros-forte vêm sendo combatidos e as empresas de segurança e vigilância redobraram seu aparato de defesa. Os condomínios não têm, no mais das vezes, condições de oferecer a mesma resistência. Além disso, há uma grande circulação de moradores que, se tratados com desconfiança, acabam levando uma vida de intranquilidade e constrangimentos.

A concessão do adicional, então, pode não salvar vidas, mas representa uma compensação para as tensões diárias sofridas por porteiros, vigilantes e seguranças de prédios residenciais e comerciais, constituídos em condomínios. Além disso, valoriza profissionais que não são, via de regra, bem remunerados.

Quanto à técnica legislativa, temos algumas considerações a fazer. Em primeiro lugar, o texto faz referência à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando julgamos mais cabível referir-se ao próprio Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), norma mais recente e que introduziu mudanças na regulamentação dos condomínios edilícios. Além disso, julgamos recomendável introduzir a mudança na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pela Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

Outro aspecto que nos chamou a atenção foi a possibilidade de que zeladores, faxineiros, serventes e outros empregados do condomínio também possam exercer a perigosa função de porteiro ou vigia, recebendo, proporcionalmente, o adicional respectivo (texto do parágrafo único do art. 1º do PLS). Isso nos parece temerário, dado o despreparo desses profissionais para as funções de controle e vigilância.

Finalmente, não detectamos normas no Código Civil relativas à responsabilidade trabalhista dos condôminos (objeto da Lei nº 2.757, de 1956). Então, por cautela, entendemos prematuro revogá-la, considerando que a nova lei de condomínios ainda não foi aprovada

Por essas razões, julgamos cabível um substitutivo que remeta a matéria para a legislação celetista, corrigindo os outros aspectos que nos parecem tecnicamente inapropriados.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2009, na forma de substitutivo que apresentamos, dado o entendimento de que se trata verdadeiramente de uma atividade perigosa.

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 493, DE 2009

Altera o *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder o adicional de periculosidade aos empregados de condomínios edilícios, nos serviços de portaria, vigilância e segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas, que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e aquelas de portaria, vigilância e segurança em condomínios edilícios, previstos no Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora